



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005386/2010-22
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-001.655 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. PIS
Recorrente DRJ EM BELO HORIZONTE
Interessado PROBANK S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PRAZO DE DECADÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO. REsp 973733/SC

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e havendo parcial pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão da DRJ em Belo Horizonte que julgou totalmente improcedente o auto de infração, na parte do litígio, por reconhecer a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento.

A ora Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro/2005 e dezembro/2007, nos montantes de R\$ 16.296.577,84 e R\$ 75.164.643,89, incluindo multa de ofício e juros de mora, respectivamente.

De acordo com a fiscalização, as autuações decorreram da falta/insuficiência de recolhimento das contribuições devidas, conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 46/52, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 71/72 e 75.

Cientificada da autuação em 30/03/2010, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, que sua irresignação recai somente sobre a exigência das parcelas que no seu entender foram atingidas pela decadência (janeiro e fevereiro de 2005), ressaltando que a apresentação da presente defesa em nada afeta a migração dos débitos remanescentes para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, ao qual aderiu. Sobre a comprovação do pagamento, afirma que a própria autuação atesta a antecipação de recolhimento parcial (retenções), incorrendo em incoerência ao sustentar no relatório a inexistência de pagamento para aplicar a regra do art. 173 do CTN.

A DRJ em Belo Horizonte julgou improcedente o auto de infração, na parte do litígio, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso em que há pagamento antecipado, deve ser observado o prazo de homologação quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, previsto no art. 150, §4º, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso em que há pagamento antecipado, deve ser observado o prazo de homologação quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, previsto no art. 150, §4º, do CTN.

Impugnação Procedente

Credito Tributário Exonerado

Tendo em vista o valor do crédito exonerado, a DRJ em Belo Horizonte recorreu de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se resume, exclusivamente a verificação ou não da decadência do período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2005

Pois bem; Analisando o presente processo, verifica-se que (i) trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) há antecipação parcial do pagamento (retenções); (iii) o contribuinte tomou ciência do AI em **30.03.10**; (iv) a autuação se refere, dentre outros períodos, a fatos ocorridos entre janeiro e fevereiro de 2005. Sendo assim, na linha defendida pela decisão recorrida, deve-se reconhecer a decadência do direito do Fisco de exigir parte dos créditos tributários em discussão, uma vez que, no que se refere ao tributo supostamente devido relativo aos meses de **janeiro a fevereiro de 2005**, transcorreu prazo superior a cinco anos entre a realização dos fatos geradores e a ciência do AI.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 973.733/SC, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício)

conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e). (REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ 18/09/09 – Recurso Repetitivo)

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, deve efetivamente ser reconhecida a decadência do período compreendido entre **janeiro e fevereiro de 2005**.

Em face do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ofício.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé